

LEI N.º 4.632, DE 30/08/2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, REVOGA A LEI 3.546/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os Benefícios Eventuais da Assistência Social no Município de Aracruz, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social e suas alterações, da regulamentação dos Benefícios Eventuais pelo Decreto Federal n.º 6.307/2007, das Resoluções n.º 212/2006 e n.º 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais da Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais, visando assegurar às famílias e indivíduos que em momento de contingência social necessitem da proteção imediata do Estado.

§ 1º A concessão dos Benefícios Eventuais será prestada aos indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º Entende-se por vulnerabilidade temporária a situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações adversas específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia dos seus membros.

§ 3º Farão jus aos benefícios eventuais os indivíduos e famílias que estiverem inscritos no CADÚNICO na data da solicitação do benefício, além de atenderem aos critérios estabelecidos por esta lei e resolução do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 3º A concessão dos benefícios estará condicionada à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá estimar o montante dos recursos necessários à concessão dos benefícios eventuais, sendo os mesmos financiados com recursos próprios e ou cofinanciados pelo Estado e União.

Art. 4º O auxílio por natalidade será concedido em função de nascimento de membro da família cuja renda *per capita* mensal seja igual ou inferior a ½ (meio) salário

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | [www.pma.es.gov.br](http://www.pma.es.gov.br) | [prefeito@aracruz.es.gov.br](mailto:prefeito@aracruz.es.gov.br)



mínimo vigente no País, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 1º O auxílio por natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou bens e/ou produtos aos beneficiários;

§ 2º O valor do auxílio, caso em pecúnia, será correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente no País na época da concessão;

§ 3º O auxílio por natalidade visa atender as seguintes situações:

I - para atender às necessidades da criança que vai nascer e/ou do recém-nascido;  
II - para prestar o apoio necessário à mãe e/ou à família nos casos em que a criança morre logo após o parto;

III - para prestar apoio à família nos casos em que a mãe e a criança morrem em situação decorrente da gestação e/ou do nascimento.

§ 4º Os serviços socioassistenciais deverão orientar e estimular a criação e o fortalecimento de coletivos e redes informais de apoio às gestantes e suas famílias, bem como prestar orientações e encaminhamentos para acesso aos direitos das gestantes, das nutrizes e das crianças.

Art. 5º O auxílio funeral será concedido em função de morte de membro da família cuja renda *per capita* mensal seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 1º O auxílio funeral poderá ser concedido em forma de pecúnia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no País na data do óbito ou em forma de prestação de serviço.

§ 2º O auxílio funeral compreende a aquisição de urna, traslado de corpo e demais serviços necessários ao funeral e sepultamento.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais para suportar situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública objetivam garantir o acesso ao direito não contributivo de auxílios às famílias em situação de vulnerabilidade temporária provocada por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, em conformidade com o artigo 7º do Decreto Federal n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 7º Os auxílios do artigo anterior serão concedidos a indivíduos e famílias que se enquadrem no conceito de vulnerabilidade temporária e cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País, considerando para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes, crianças de qualquer idade, madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nas seguintes modalidades:



I – Auxílio alimentação com caráter de complementação nutricional para crianças de até 02 anos para garantir a aquisição de leite, poderá ser concedido em pecúnia no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente no País na época da concessão ou em bens e/ou produto de consumo, exceto o leite de prescrição especial;

II – Auxílio alimentação, higiene e limpeza para suprir as necessidades básicas individuais e/ou familiares, poderá ser concedido em pecúnia no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo, vigente no País na época da concessão ou bens e/ ou produto de consumo;

III – Auxílio-transporte na modalidade de concessão de passagens terrestres fornecidas por empresas concessionárias de transporte público que mantenham contrato com o Município de Aracruz, para atender as seguintes situações:

a) Para retorno do migrante à cidade de origem, desde que apresente documento pessoal ou boletim unificado que comprove a perda ou extravio dos documentos, limitado ao fornecimento de uma passagem no período de 12 (doze) meses;

b) Para visita mensal a um ente familiar adolescente ou adulto em estado de privação de liberdade ou que se encontrem em comunidades terapêuticas e afins, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita, cujo benefício será concedido apenas para visitas dentro do Estado;

c) Para frequência aos atendimentos nos projetos sociais referenciados pela Secretaria de Assistência Social, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos;

d) Para realização de prova ou entrevista para acesso a emprego dentro do Estado, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos e o agendamento da prova ou entrevista;

e) Para realização de perícia médica junto ao INSS dentro do Estado, cuja perícia guarde relação unicamente com os benefícios socioassistenciais previstos na LOAS, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos e o agendamento da perícia médica.

IV – Auxílio documentação, que será concedido por meio de pagamentos de serviços, nas seguintes modalidades:

a) Segunda via de documentos pessoais como Certidão de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito, primeira via da Cédula de Identidade Civil, Autenticação de Registro de Nascimento para emissão de cédula de identidade Civil e Cadastro de Pessoa Física, cujo benefício será concedido apenas por uma vez, salvo se comprovada situação de perda ou extravio de documentos decorrente de calamidade pública ou de furto/roubo, essa última comprovada por meio de registro de boletim unificado;

b) Para acesso à fotografia (fotos 3X4) para aquisição de documentos, preferencialmente para colocação em mercado de trabalho e acessibilidade a programas e projetos sociais referenciados pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 8º As concessões de que trata esta Lei serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria de Assistência Social ou através de parcerias com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins econômicos e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMASA.

Art. 9º Os procedimentos para a concessão dos Benefícios Eventuais serão regulamentados, de acordo com as especificidades de cada um, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz, após aprovação e publicação desta lei.





Parágrafo único. Os casos que não se enquadrem nesta Lei e em caso de calamidade pública, os auxílios serão deliberados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após análise e parecer do profissional de Serviço Social responsável pela liberação da concessão dos Benefícios Eventuais previstos nesta Lei, devendo ser encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais de Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Art. 11. As despesas para execução desta Lei correrão à conta da respectiva dotação do Fundo Municipal de Assistência Social da Secretaria Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Ficam convalidados todos os atos praticados anteriores a vigência desta Lei.

Art. 13. Fica revogada a Lei n.º 3.546, de 24/02/2012.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 30 de agosto de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

